

LEI Nº 021/97
DE 09 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a política municipal e a criação dos Conselhos Municipal da Criança e do Adolescente e Tutelar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da participação da sociedade junto ao poder público na implementação da política de atendimento à criança e ao adolescente sancristovense, e, de acordo com o estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, os quais terão como prioridade a implementação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente e traça normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Cristóvão será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência e situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório por ausência e/ou insuficiência das políticas sociais do município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado na municipalidade o Serviço de Localização e Identificação de pais ou responsáveis, que atuará também na localização de crianças desaparecidas.

Art. 5º - O município propiciará a proteção jurídico-social a quem dela necessitar, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que deverá sob orientação do respectivo conselho diagnosticar as necessidades e elaborar programa capaz de supri-las.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º do presente Projeto de Lei.

Art. 7º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, abandono e opressão.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Coordenação de Proteção a Criança e ao Adolescente, como órgão subordinado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo Único - O Município criará através de lei própria a Secretaria de Ação Social com a Coordenadoria que se refere o inciso IV deste artigo, para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis, ações e programas que digam respeito aos seus direitos, conforme dispõe a Lei 8.069/90.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Assessorar junto ao Poder Executivo, a formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, contidas no Plano Municipal de Assistência Social, assegurando o estabelecimento de prioridades e a captação de recursos para a consecução das ações.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seus grupos de vizinhança, bairro, povoado, núcleo habitacional, zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

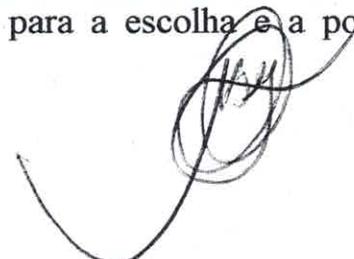
IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto seja executado no Município, que possa vir a afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação;
- h) Cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) ;
- i) Atividade de ensino na rede pública e particular à criança ou adolescente.

VI - Registrar, acompanhar e orientar os programas a que se refere o inciso anterior, realizados por entidades governamentais e não-governamentais, que operem no Município, fazendo-as cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que se fizerem cabíveis ou necessárias para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do município;



VIII - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder-lhes licença, nos termos do respectivo Regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei.

Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste Projeto de Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará prioridade às instituições civis que já atuam efetivamente no atendimento, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando à economia do erário;

IX - Opinar sobre a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município;

X - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos recebidos por qualquer entidade pública ou particular, destinada a qualquer atividade relacionada à criança ou adolescente, provenientes da União, Estado, Município ou qualquer entidade não-governamental nacional ou estrangeira, por pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, cabendo a presidência ao membro escolhido pelos Conselheiros, de acordo com as disposições desta Lei e do seu Regimento Interno.

I - 01 (hum) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 01 (hum) representante do Juízo da Infância e da Adolescência desta Comarca

III - 01 (hum) representante da Curadoria da Infância e da Juventude desta comarca;

- IV - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- V - 01 (hum) representante da Universidade Federal de Sergipe;
- VI - 01 (um) representante do Ministério Público.
- VII - 01 (um) representante da Igreja Católica;
- VIII - 01 (um) representante da Igreja Evangélica;
- IX- 02 (dois) representantes das Associações Comunitárias;
- X- 01 (hum) representante dos Sindicatos de Trabalhadores;
- XI - 01 (hum) representante das Entidades de Classe Empresarial;
- XII- 01 (hum) representante dos profissionais de ensino;

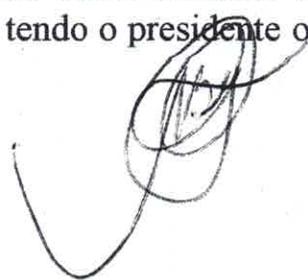
Parágrafo Primeiro - As entidades Civis que vierem a ser criadas para amparo à criança e ao adolescente, ou que sejam diretamente ligadas à proteção, defesa e/ou promoção da criança e do adolescente, poderão participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando completarem 12 (doze) meses de plena atividade.

Parágrafo Segundo - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Terceiro - A representação constante do inciso IV deste artigo, será de livre indicação do Prefeito dentre os seus Secretários Municipais.

Parágrafo Quarto - O coordenador de Proteção à criança e ao adolescente, será membro nato do Conselho.

Parágrafo Quinto - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, de no mínimo metade mais hum de seus membros, tendo o presidente o voto de desempate.



SECÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, 01 (hum) presidente, 01 (hum) vice-presidente e 02 (dois) 1º e 2º secretários executivos, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Conselho deliberará na forma do seu Regimento Interno, conforme o disposto nesta lei, nos princípios gerais do direito, nos costumes e práticas consagradas pelos órgãos colegiados, devendo reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente nos casos que dispuser o seu Regimento Interno, devendo suas decisões serem tomadas no mínimo pelo voto da maioria simples, podendo o Regimento fixar as matérias que necessitem de quorum qualificado, respeitando o disposto no artigo 11º, parágrafo 5º desta Lei.

Art. 13 - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem, para a formação de equipe técnica que será exercida pela Secretária Executiva e dará o apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações e planos de aplicação e de ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser administrado e executado pela Secretaria de Ação Social como unidade orçamentária do Município, para efeitos contábeis.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para efeito de deliberação e controle da fixação e gestão dos recursos, segundo os planos de ação e aplicação.

Parágrafo Segundo - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, integra a unidade orçamentária da Secretaria da Ação Social, a qual executa e administra os recursos conforme os planos de ação e de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, cabendo a seta Secretaria a prestação de contas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a conclusão de cada projeto, sem prejuízo das demais prestações de contas a que o Município está obrigado por força de lei ou da Constituição.

Parágrafo Terceiro - O Fundo se constitui de:

- a) Dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- c) Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) Recursos provenientes dos Conselhos e Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de defesa da criança e do adolescente;
- i) Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- j) Os recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Segundo - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal, nos termos do art. 214 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Terceiro - O Fundo está obrigado a prestar contas, mensalmente, ao Conselho Municipal, às entidades governamentais das quais tenham recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar o balanço anual a ser divulgado amplamente no Município, devendo ser fixado em locais públicos, como escolas, igrejas, fórum, etc.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal;

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferido, em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado, pela União ou por qualquer entidade nacional ou estrangeira, governamental ou não-governamental;

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, e nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou doações ao Fundo Municipal, ou pela arrecadação de multas por infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou a qualquer outra determinação legal;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados pela Secretaria Municipal da Ação Social em benefício da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Lei;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 17 - Ficam criados 14 (catorze) Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes e autônomos, fiscalizadores nos termos da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, da resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, distribuídos no município pelas regiões seguintes:

- I - Rosa Elze compreendendo o Loteamento Jardim Universitário;
- II- Eduardo Gomes compreendendo o conjunto Lafaiete Coutinho;
- III-Rosa Maria compreendendo os Povoados Oco do Pau e Várzea Grande;
- IV- Rita Cacete compreendendo os povoados Coqueiro, Carmo, Arame I e II, Colônia Miranda e Rio Comprido;
- V - Pedreiras compreendendo os povoados Chica, Malacabado, Tinharé e Ilha Grande;
- VI- Timbó compreendendo os povoados Cardoso, Nova Conquista, Quissamã, Cajueiro, Feijão, Colégio Agrícola;
- VII- Caipe Velho compreendendo os povoados Caipe Novo e Candéal;
- VIII - Luís Alves compreendendo os Loteamentos;
- IX - Cabrita compreendendo o povoado Umbaúba;
- X - Parque Santa Rita compreendendo os povoados Aningas e Aldeia;
- XI - Terra Dura;

XII - Alto da Divinéia compreendendo os povoados Apicum, Pintos, Alto do Santo Antônio e Alto de Itabaiana;

XIII- Loteamento Lauro Rocha compreendendo a Colina;

XIV- Centro.

Parágrafo Primeiro - Os Conselhos Tutelares funcionarão, em uma das dependências das escolas municipais situadas na sede de cada uma das regiões previstas distribuídas nos incisos I a XIV deste artigo, no horário das 08:00 às 22:00 horas, todos os dias, onde haverá sempre um conselheiro responsável cujo nome e endereço da residência deverão ser fixados na frente do prédio, em local visível.

Parágrafo Segundo - O Regimento Interno dos Conselhos disporá sobre a escala em que devem atuar os conselheiros.

Parágrafo Terceiro - as reuniões e sessões dos Conselhos Tutelares, disporá o seu Regimento Interno, observado no que for aplicado, o que regula esta Lei sobre as deliberações e sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (xxx)

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18 - Os Conselhos Tutelares serão compostos por 05(cinco) membros.

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos Tutelares terão mandato com duração de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

Art. 19 - O Conselheiro terá 02 (dois) suplentes, os quais serão eleitos juntamente com o titular, inscritos na mesma chapa.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SECÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Gozar de reconhecida idoneidade moral, comprovada por declaração firmada pelo Promotor de Justiça, pelo Juiz de Direito da Comarca e por uma autoridade eclesiástica do Município;

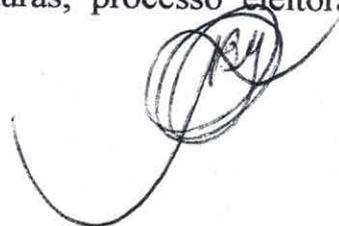
II - Ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residir no Município, cuja prova deverá ser feita por documento idôneo em nome do candidato que ateste esta condição;

IV - Possuir reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, no trabalho com crianças e adolescentes ou declaração de 03 (três) pessoas idôneas domiciliadas no Município, de que o candidato tem vocação para o trato com criança e adolescente.

Art. 22 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto obrigatório e secreto dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão convocada, especificamente para este fim, pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixarão normas para composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação dos registros de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.



Parágrafo Segundo - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será deliberado na forma prevista nesta lei e no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Terceiro - O edital com os requisitos e condições para a escolha do cargo de Conselheiro Tutelar deverá ser publicado pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, obedecendo o seguinte:

a) o edital deverá ter ampla divulgação, sendo afixado em locais públicos (supermercados, escolas, igrejas, fórum, prefeitura, Câmara de Vereadores, etc.) e pelos meios de comunicação na forma de entrevista ou utilidade pública, sendo vedado o uso de verba pública para publicidade, exceto a necessária à confecção do edital;

b) o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotará as medidas necessárias a realização de todo processo eleitoral previsto nesta lei, sob pena de responsabilidade;

c) as inscrições para os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar deverão ficar abertas pelo período mínimo de 10 (dez) dias úteis, e as eleições não poderão ocorrer antes de 15 (quinze) dias após o prazo de encerramento das inscrições;

d) qualquer cidadão domiciliado no município será parte legítima para impugnar a candidatura de membro do Conselho Tutelar, até 10 (dez) dias antes do pleito, devendo a impugnação ser feita perante o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que não sendo escrita reduzirá a termo e mandará que a Secretaria Executiva autue e remeta ao Ministério Público, que terá 48 (quarenta e oito) horas para se pronunciar sobre a impugnação e o Conselho terá o mesmo prazo para decidir.

Parágrafo Quarto - O Ministério Público, será ouvido em todas as fases da eleição, desde a expedição da resolução até a proclamação dos eleitos, cujos nomes serão a ele remetidos para parecer e posterior remessa ao chefe do executivo, para a expedição do decreto de nomeação.

Parágrafo Quinto - O Chefe do Executivo Municipal deverá nomear os membros do Conselho Tutelar pelo menos 05 (cinco) dias úteis antes de findo o mandato dos antecessores.

Parágrafo Sexto - Os nomeados serão empossados em sessão solene do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que registrará em livro próprio, onde deverá ficar registrado também o nome e a posse dos suplentes, aplicando-se no que couber acerca da posse dos Conselheiros e escolha da diretoria e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á de acordo com o que dispõe esta Lei e a Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser publicada pelo menos 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24 - A Presidência do processo eleitoral, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será fiscalizada pelo Ministério Público.

SECÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, que tenha cumprido integralmente o mandato, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, na conformidade do disposto em o artigo 135 da Lei nº 8.069/90.

Art.26 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, e terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, a qual não poderá ser inferior a um nem exceder a dois salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

SECÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS ENTENDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 27 - Perderá sumariamente o Mandato o Conselheiro que:

I- for condenado, através de sentença irrecurável, por prática de crime ou contravenção;

II - não assumir o cargo no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação;

III - deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

IV - cometer falta grave, conforme disposto no Regimento Interno;

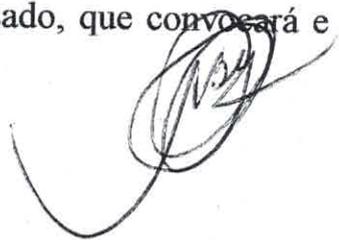
V - ou deixar de comparecer sem motivo justificado ao plantão previsto no parágrafo 1º do art. 17º desta Lei.

Parágrafo Único- verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o respectivo posto, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 28 - Serão impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, com genro ou nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta com enteado.

Art. 29 - Será suspenso do exercício do cargo o conselheiro que for denunciado pelo Ministério Público por crime praticado contra a criança ou adolescente.

Parágrafo Único - Oferecida a denúncia o Ministério Público dará ciência ao Conselho que declarará suspenso o conselheiro acusado, que convocará e dará posse ao suplente



TÍTULO III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 30 - Fica criada a secretaria Municipal de Ação Social com uma Coordenadoria de Proteção à criança e ao adolescente conforme o art. 8º, inciso IV, e o respectivo cargo de coordenador com estrutura que lhe der a Lei.

Parágrafo Primeiro - A Coordenadoria tem por objetivo executar e coordenar as ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município.

Parágrafo Segundo - Somente poderá exercer o cargo de Coordenador Municipal de Proteção a Criança e ao Adolescente, quem for portador do diploma de nível superior em serviço social, pedagogia, sociologia, psicologia ou medicina, expedido por escola oficial ou reconhecida e inscritos nos respectivos conselhos.

Parágrafo Terceiro - Ficam criados os seguintes departamentos;

a) técnico, com os cargos de 02 (dois) assistentes sociais, 01 (um) psiquiatra infantil, 02 (dois) psicólogos, 01 (um) pedagogo e 01 (um) pediatra, provadas inscrições nos respectivos conselhos;

b) um financeiro, que será responsável pela administração do Fundo Municipal e deverá ter diploma de Bel. em Ciências Contábeis, com inscrição no Conselho;

Parágrafo Quarto - Os departamentos serão responsáveis pela elaboração dos projetos sociais, objetivando a captação dos recursos nas entidades governamentais e não-governamentais, e darão apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Quinto - Será exigido para todas as demais pessoas que desempenhem função na Coordenadoria de proteção à criança e ao adolescente, os requisitos exigidos para função de Conselheiro Tutelar, exceto no tocante ao da escolaridade, que serão previstos no presente artigo.

Parágrafo Sexto - Fica criado também o cargo de Agentes de Proteção a Criança e ao Adolescente, sendo exigido para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar.

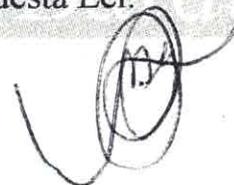
Parágrafo Sétimo - Todos os cargos aqui criados são de provimento efetivo, exceto o de Coordenador Municipal, que será de livre nomeação e exoneração por decreto do Chefe do Executivo Municipal, desde que satisfaça os requisitos exigidos nesta Lei, sob pena de nulidade do ato de nomeação e responsabilidade do nomeante.

Parágrafo Oitavo - Constituem casos de demissões de pessoas que exerçam cargos nesta coordenadoria, os mesmos casos que configuram a perda do mandato de conselheiros municipal e tutelar.

Parágrafo Nono - É vedado a qualquer funcionário desta coordenadoria o exercício e a candidatura do cargo de conselheiro, exceto o caso previsto nesta lei ao Coordenador Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 11º, parágrafo 4º.

Parágrafo Décimo - O agente de proteção à criança e ao adolescente, quando estiver no exercício de suas funções e cumprindo requisições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de membro do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, tem acesso a qualquer entidade pública ou privada, que tenham crianças ou adolescentes.

Parágrafo Décimo Primeiro - A Coordenadoria contará com serviços de plantão médico e psicossocial, diariamente, em dois turnos corridos, no horário das 8:00 às 20:00 h, fazendo-se cumprir o disposto no artigo 7º desta Lei.



TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal baixará ato nomeando os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista nesta lei.

Art. 32 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal e sob a presidência deste, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalado e eleita a primeira diretoria que será composta pelo presidente, vice-presidente e secretário.

Parágrafo Primeiro - Na convocação, que deverá ser feita pessoalmente ao Conselheiro, o Prefeito Municipal especificará dia, hora e local da posse e da instalação.

Parágrafo Segundo - Na sessão de instalação deverá ser aberto um livro próprio para registro da instalação e da posse dos conselheiros e dos respectivos suplentes, bem como da escolha de sua primeira diretoria, devendo ser registrado o nome das autoridades presentes.

Parágrafo Terceiro - A posse deverá ser pública e solene, devendo serem convidados o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito, os quais terão assento à mesa ao lado do chefe do Executivo e do Presidente da Câmara de Vereadores que também será convidado.

Parágrafo Quarto - Após a instalação e a posse dos conselheiros será eleita a primeira diretoria sob a presidência do chefe do Executivo Municipal e funcionará como secretário o Presidente da Câmara de Vereadores, mas só terão direito ao voto dos conselheiros empossados.

Parágrafo Quinto - Qualquer conselheiro poderá candidatar-se ou indicar candidato dentre os conselheiros presentes ao cargo de presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Sexto - Os conselheiros inscritos para o cargo de presidente terão seus nomes registrados em ata pelo secretário da sessão, e serão eleitos os três mais votados, sendo o primeiro colocado o presidente, o segundo colocado o vice-presidente e o terceiro o secretário e assim sucessivamente.

Parágrafo Sétimo - A votação para escolha da diretoria do referido Conselho será sempre secreta.

Parágrafo Oitavo - Após a escolha da diretoria, esta será empossada, passando a presidência dos trabalhos ao presidente eleito, o qual passará a deliberar de imediato sob a aprovação do Regimento Interno, que será aprovado pelo voto de no mínimo 20 (vinte) conselheiros.

Parágrafo Nono - Após a posse da primeira diretoria, a qual deverá ser registrada no livro de instalação do conselho, as autoridades convidadas para a instalação e posse da diretoria, poderão se retirar do recinto a fim de que o conselho delibere sobre o seu regimento.

Parágrafo Décimo - A primeira diretoria será empossada pelo Prefeito Municipal, as demais serão conforme o que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Décimo Primeiro - Para a escolha e a posse das diretorias subsequentes, obedecerá o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Décimo Segundo - Aplica-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre suspensão do mandato, perda do mandato e impedimento as mesmas disposições, previstas para os membros dos Conselhos Tutelares que serão aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, em valor aprovado pelo legislativo municipal, segundo orçamento apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 34 - O Prefeito Municipal convocará, sob pena de responsabilidade, ao menos uma vez no ano, preferencialmente no mês de janeiro reunião conjunta entre os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, da Saúde, da Assistência Social e de Comitês Municipais, bem como, demais órgãos

colegiados semelhantes ou análogos a estes de política de atendimento, existentes no município a fim de integrar as diversas ações, políticas, projetos e programas de assistência às pessoas residentes no município, objetivando a economia dos recursos, evitar desperdícios e maior cobertura das ações.

Parágrafo Primeiro - A reunião ocorrerá sob a presidência do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo secretariado pelo Secretário da Ação Social ou outro que exerça essas funções;

Parágrafo Segundo - As deliberações e discussões serão registradas através de ata em livro próprio, o qual ficará sob a guarda e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Terceiro - Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o prefeito não convocar reunião conjunta, fa-lo-á o presidente do Conselho a que se refere o parágrafo anterior. Sendo neste caso presidida por este que designará secretário para o registro de ata, cuja cópia será encaminhada ao chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Quarto - Os respectivos conselhos e órgãos colegiados participantes da reunião adotarão as medidas, visando os objetivos previstos neste artigo.

Parágrafo Quinto - O Secretário da reunião encaminhará ao Ministério Público local cópia da ata a que se refere este artigo.

Parágrafo Sexto - Da reunião que poderá ter a forma de seminário, poderão ser convidadas autoridades, bem como especialistas para proferir palestras sobre os objetivos aqui tratados, ou simplesmente para participar dos debates.

Art. 35 - Os conselheiros que integrarão os Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares serão escolhidos da seguinte forma:

I - Para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades representantes da sociedade civil serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos segmentos sob a presidência e fiscalização do Ministério Público.

II - Não se adotará o critério a que se refere o inciso anterior para as entidades governamentais cujos representantes serão indicados pelos respectivos órgãos a que se refere esta lei.

III- Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, eleitos em Fórum especialmente convocado, conforme se refere o inciso I, excluindo-se os escolhidos para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os que não preenchem os requisitos exigidos nesta lei.

IV - Excetuando o disposto neste artigo, as demais escolhas e eleição de membros dos Conselhos de que trata este dispositivo, obedecerá o que dispõe esta lei.

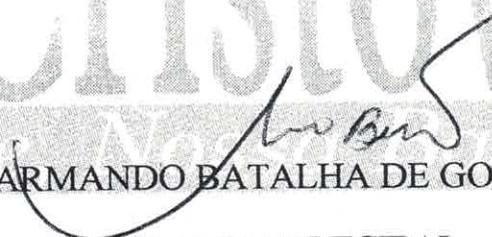
V - A posse e os procedimentos tratados neste artigo poderão ocorrer no mesmo dia, desde que obedecidas as formalidades aqui tratadas.

Art. 36 - Os casos omissos serão regulados por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 001 de 08 de março de 1991.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão(SE), em 09 de abril de 1997.


ARMANDO BATALHA DE GOIS

PREFEITO MUNICIPAL